

Documento 1

Tipo documento:

RELATÓRIO/VOTO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

25/03/2026 19:11:46

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5359131-92.2024.8.21.7000

Sequência Evento:

54



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5359131-92.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Regime Estatutário

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA / RS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA em face do acórdão proferido por este Órgão Especial que, julgou procedente o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 14 e de parte do Anexo II, ambos da Lei Municipal n.º 3.877/2023, do Município de São Francisco de Paula, no que se refere ao cargo em comissão de "Assessor do Gabinete do Prefeito" (evento 31, RELVOTO1 e evento 31, ACOR2).

Sustenta que: (1) o acórdão padece de omissão, pois embora tenha se pronunciado sobre a inconstitucionalidade material do cargo, não dispôs sobre o necessário regime de transição para que o Município possa adequar sua estrutura administrativa e legislativa à decisão; (2) o regime de transição é previsto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); (3) o prazo de 30 dias úteis, contados do trânsito em julgado, se mostra razoável para preservar a manutenção da atividade administrativa e dos serviços públicos desempenhados pelos ocupantes de tal cargo público comissionado; (4) sem o aludido o prazo, o gabinete do Prefeito passará a contar, abruptamente, com integrantes a menos em seu quadro, os quais são cruciais para o funcionamento dos expedientes administrativos. Requer o acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão, com a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no prazo de 30 dias úteis, contados do trânsito em julgado (evento 37, EMBDECL1).

É o relatório.

VOTO

O manejo dos embargos de declaração é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, se a decisão judicial for obscura, contraditória, omissa quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou para fins de correção de erro material. Eis o teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso, o embargante alega a existência de omissão no acórdão, porquanto este Colegiado, ao declarar a inconstitucionalidade dos dois cargos em comissão de "Assessor do Gabinete do Prefeito" criados pela Lei n.º 3.877/2023, do Município de São Francisco de Paula, não estabeleceu um prazo para que o Município pudesse se adequar à nova realidade jurídica, providência que reputa essencial para a preservação da continuidade administrativa e da segurança jurídica.

Com efeito, assiste razão ao embargante.

O acórdão embargado analisou com profundidade a questão de fundo, concluindo, de forma unânime, pela inconstitucionalidade material dos dois cargos em comissão de "Assessor do Gabinete do Prefeito", cujas atribuições são natureza puramente burocrática e operacional, em desalinho com as exigências constitucionais de

direção, chefia e assessoramento. Contudo, não houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o que, no contexto dos autos, afeta a estrutura administrativa do Município.

O art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, que disciplina o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, consagra expressamente essa possibilidade:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Embora o dispositivo legal se refira expressamente ao Supremo Tribunal Federal, a técnica da modulação dos efeitos é um instrumento de hermenêutica constitucional aplicável, por simetria, no âmbito dos Tribunais de Justiça Estaduais no exercício de sua competência para o controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição Estadual.

Na espécie, é inquestionável que a extinção imediata dos dois cargos em comissão de "Assessor do Gabinete do Prefeito" exige do Poder Executivo Municipal a adoção de uma série de providências, inclusive a expedição do ato de exoneração de servidores que porventura ocupem os cargos, com os devidos registros e comunicações internas. Ademais, as tarefas executadas pelos ocupantes de tais cargos deverão ser remanejadas, razão pela qual se afigura pertinente a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a fim de não colocar em risco a continuidade da atividade administrativa em decorrência de sobrecarga e desorganização dos serviços vinculados diretamente ao Gabinete do Prefeito, órgão central da administração municipal.

Assim, a fim de garantir que a transição ocorra de maneira planejada, segura e sem atropelos, em respeito tanto à autoridade da decisão judicial quanto à necessidade de organização administrativa, afigura-se mais razoável e proporcional a fixação do prazo de 180 dias, a contar da publicação deste acórdão - prazo este que é habitualmente adotado na modulação de efeitos de declarações de inconstitucionalidade envolvendo cargos em comissão, como se infere dos seguintes arestos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONTRA PARTE DO ARTIGO 2º E DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 4.129/2022, DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, QUE CRIOU DIVERSOS CARGOS EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. (...) 8. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA PROCLAMAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE, POR ANALOGIA AO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999, PARA QUE PASSEM A IRRADIAR A CONTAR DE 6 (SEIS) MESES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS, DE PARTE DO ARTIGO 2º E DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 4.129/2022, DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AOS CARGOS EM COMISSÃO IMPUGNADOS. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 51535629420248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 06-06-2025) (grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. LEI MUNICIPAL N. 3.427/2014 E ALTERAÇÕES. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. EXIGÊNCIA DE FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. RELAÇÃO NECESSÁRIA DE CONFIANÇA. DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PARCIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. (...) Em vista de razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, com respaldo no art. 27 da Lei n. 9.868/99, devem ser postergados os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade para 180 dias a partir da publicação do acórdão. Precedentes deste Órgão Especial. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085776763, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 17-11-2023) (grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. LEI MUNICIPAL Nº 4.074, DE 2022. MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO. ATRIBUIÇÕES. DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. (...) 3. Estando presentes as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, deve ser modulada a eficácia da declaração de inconstitucionalidade para 180 dias após a intimação do julgado. Hipótese em que o imediato desligamento dos servidores poderia comprometer a continuidade do serviço público. Ação julgada procedente em parte. Modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Unânime. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085764819, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 18-09-2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.392/2019. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. CARGOS EM COMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL VERIFICADA. OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. OCORRÊNCIA. ACLARAMENTO DO JULGADO. I - Os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da lide, estando limitados aos casos em que a decisão embargada contenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Situação ocorrente no caso concreto. II - Necessidade de modulação dos efeitos da decisão proferida. Fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação do acórdão dos presentes embargos. Aclaramento do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70085311108, Tribunal Pleno,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 15-10-2021)

Do exposto, voto por ACOLHER os embargos de declaração, para, suprimindo a omissão apontada no acórdão embargado, modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo que esta produza efeitos no prazo de 180 dias, a contar da publicação deste acórdão.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Desembargador Relator**, em 25/03/2026, às 14:47:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009305328v9** e o código CRC **bac72b90**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS
Data e Hora: 25/03/2026, às 14:47:28

5359131-92.2024.8.21.7000

20009305328 .V9

Documento 2

Tipo documento:

ACÓRDÃO

Evento:

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

Data:

25/03/2026 19:11:46

Usuário:

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

Processo:

5359131-92.2024.8.21.7000

Sequência Evento:

54



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5359131-92.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Regime Estatutário

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA / RS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 14 E DE PARTE DO ANEXO II, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N.º 3.877/2023, NO QUE SE REFERE AOS DOIS CARGOS EM COMISSÃO DE "ASSESSOR DO GABINETE DO PREFEITO".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR NÃO TER ESTABELECIDO UM REGIME DE TRANSIÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO POSSA ADEQUAR SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA À DECISÃO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS CARGOS EM COMISSÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU COM PROFUNDIDADE A QUESTÃO DE FUNDO, CONCLUINDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS DOIS CARGOS EM COMISSÃO DE "ASSESSOR DO GABINETE DO PREFEITO", MAS NÃO HOUVE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
2. A EXTINÇÃO IMEDIATA DOS CARGOS EM COMISSÃO EXIGE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, COMO A EXONERAÇÃO DE SERVIDORES E O REMANEJAMENTO DE TAREFAS, SENDO PERTINENTE A MODULAÇÃO DE EFEITOS PARA NÃO COLOCAR EM RISCO A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.
3. O ART. 27 DA LEI N.º 9.868/1999 PERMITE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL.
4. A TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS É UM INSTRUMENTO DE HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL APLICÁVEL, POR SIMETRIA, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS NO EXERCÍCIO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.
5. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL ADOTA HABITUALMENTE O PRAZO DE 180 DIAS PARA A MODULAÇÃO DE EFEITOS EM CASOS SEMELHANTES.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, MODULANDO OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA QUE PRODUZA EFEITOS NO PRAZO DE 180 DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTES ACÓRDÃO.

TESE DE JULGAMENTO: A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE CARGOS EM COMISSÃO COMPORTA MODULAÇÃO DE EFEITOS PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E A SEGURANÇA JURÍDICA, PERMITINDO AO ENTE PÚBLICO ADEQUAR SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.

ART. 23.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRS, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 51535629420248217000, REL. ANTÔNIO VINÍCIUS AMARO DA SILVEIRA, J. 06-06-2025; TJRS, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 70085776763, REL. LAURA LOUZADA JACCOTTET, J. 17-11-2023; TJRS, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 70085764819, REL. MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, J. 18-09-2023; TJRS, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL, Nº 70085311108, REL. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, J. 15-10-2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, suprimindo a omissão apontada no acórdão embargado, modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo que esta produza efeitos no prazo de 180 dias, a contar da publicação do acórdão, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 19 de março de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Desembargador Relator**, em 25/03/2026, às 14:47:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009305329v5** e o código CRC **859f169b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

Data e Hora: 25/03/2026, às 14:47:28

5359131-92.2024.8.21.7000

20009305329 .V5